



LEI N° 8235/2025

**DISPÕE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO
EXERCÍCIO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Presidente da Câmara Municipal** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam instituídas verbas indenizatórias do exercício parlamentar, destinadas exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parágrafo único. As verbas indenizatórias do exercício parlamentar serão compreendidas mensalmente para efeito de ressarcimento e se submeterão aos limites especificados por esta lei.

Art. 2° Compreendem como verbas indenizatórias do exercício parlamentar:

- I. Despesa com combustíveis e lubrificantes, no valor mensal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- II. Despesa com saúde, no valor máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

§ 1°. Os valores previstos nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, por Portaria da Presidência apresentada todo mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo 1 IBGE) acumulado nos doze meses do último exercício (janeiro a dezembro) anteriores ao reajuste.

§ 2°. Os valores correspondente a verba indenizatória prevista no inciso I deste artigo, serão ressarcidos aos parlamentares por meio de crédito em cartão de rede credenciada, conforme regulamento próprio a ser elaborado via Instrução Normativa.

§ 3°. O valor correspondente à verba indenizatória prevista no inciso II deste artigo depende de prestação de contas e será creditado, na conta bancária de cada vereador, até o último dia útil de cada mês subsequente ao das contas prestadas e corresponderá, exclusivamente, às despesas individuais efetivamente realizadas, até o limite mensal máximo.

Art. 3°. A prestação de contas da verba indenizatória denominada despesa com saúde só corresponderá às despesas comprovadas da pessoa do vereador, compreendidas isolada ou cumulativamente, com:

- I. Planos de saúde médico e/ou odontológico;
- II. Despesas hospitalares em geral; fisioterápico;
- III. Consulta e tratamento médico, odontológico, fonoaudiológico, psicológico e fisioterápico;
- IV. Exames laboratoriais, radiológicos ou afins prescritos por médico ou dentista habilitado;
- V. Medicamentos prescritos em receituário emitido por médico ou dentista habilitado. psicológico e

§ 1°. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo o recibo emitido por profissional da área de saúde com profissão regulamentada para fins de comprovação de despesa com a saúde do parlamentar.

§ 2°. A solicitação de reembolso será efetuada até o 5° dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 3º. O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material recebido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum do profissional da área de saúde com profissão regulamentada que prestou serviço de tal área ao parlamentar.

§ 4º. Admite-se, ainda a comprovação da despesa por meio de nota fiscal eletrônica devidamente quitada, contendo campo próprio informando o nome e CPF do beneficiário do produto ou serviço.

§ 5º. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições, devendo tais documentos serem reapresentados no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de não poderem mais ser objeto de ressarcimento.

§ 6º. O regulamento e a fiscalização da verba indenizatória prevista no inciso I deste artigo, serão conforme regulamento próprio a ser elaborado via Instrução Normativa

Art. 4º. Não é admitida a utilização das verbas indenizatórias para fins de gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

Art. 5º. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

- I. Investido em cargos previstos nos incisos I e V, do artigo 37, da Lei Orgânica Municipal;
- II. Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III. O respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de outubro de 2025.

ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003100300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

